



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112872-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado MANOEL MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112872-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : BANCO CREFISA S/A.

AGVDO. : MANOEL MARQUES DA SILVA (JUST GRAT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Tutela de urgência concedida para o fim de suspender os descontos referente ao contrato objeto da demanda – Necessidade, diante da negativa quanto à contratação em discussão nestes autos – Inexistência de demonstração pela casa bancária, ao menos em sede de cognição sumária, de qualquer prova concreta quanto à suposta transação – Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação – Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Crefisa S/A. contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 169 (dos autos principais) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Manoel Marques da Silva, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a instituição financeira/ré suspenda o desconto das parcelas do empréstimo, no valor de R\$ 39.044,25, no prazo de 05 dias contados do recebimento da intimação ou do protocolo deste ofício, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada parcela debitada após o término do prazo concedido, o que é razoável, nos termos do art. 537 do CPC, levando-se em consideração o poder econômico da ré, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao autor/agravado.

Sustenta a instituição financeira, em apertada síntese, que o agravado encontra-se com 01 (um) contrato “em aberto”, tendo sido formalizado por meio digital, estando o autor adimplente em relação as

parcelas contratadas, restando parcelas “a vencer”; diz que atua com mecanismos preventivos de proteção às operações realizadas pelos seus clientes, visando torná-las cada vez mais seguras e confiáveis, uma vez que foi celebrado mediante apresentação de documento e foto pessoal; insiste que, através dos documentos colacionados a defesa nos autos de origem, é possível observar que foram apresentados documentos para contratação, sendo realizado depósito do valor relacionado ao empréstimo em conta corrente de titularidade do agravado, razão pela qual pretende a revogação da liminar.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado”.

No caso “sub judice”, verifica-se verossimilhança das alegações, na medida em que as alegações iniciais sequer foram impugnadas de modo específico pela instituição financeira/agravante, que apenas afirmou, de forma genérica, que atua com mecanismos preventivos de proteção às operações realizadas pelos seus clientes, visando torná-las cada vez mais seguras e confiáveis.

E, na hipótese, a alegação do autor, ora agravado, diz respeito a descontos realizados de forma fraudulenta em conta administrada pela instituição financeira, no valor mensal de R\$ 901,36, sob argumento de que jamais contratou e/ou autorizou referidos descontos.

Portanto, diante desse cenário, encontra-se presente a probabilidade do direito do agravado.

Por sua vez, o perigo de dano é patente, tendo em conta que a inadimplência fatalmente terá como consequência a inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo indiscutíveis os prejuízos sofridos com a efetivação da medida.

Ainda, cabe ressaltar que a tutela ora deferida não importa em irreversibilidade, pois poderá ser revogada à vista de novos elementos de prova, nos termos do art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, disposições dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil, permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

“Aliás, bom é realçar que possui o juiz o poder de determinar as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, até mesmo de ofício, irrelevante até mesmo a eventual inexistência de pedido expresso da parte neste sentido, por isso que não está o magistrado adstrito à existência de postulação específica, pois se cuida de medida coercitiva indireta que buscar prevenir a frustração de uma ordem judicial” (cf. AI 7.252.488-8, REL. DES. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

Assim, destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta é de boa cautela a sua manutenção, inclusive no **patamar estabelecido de R\$ 2.000,00 para cada parcela debitada, entretanto, limitada a R\$ 20.000,00**, mesmo porque somente será aplicada caso a instituição financeira/agravante não cumpra a obrigação que lhe foi imposta.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação em relação à limitação da multa diária de R\$ 20.000,00.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora